SENTENÇA

Processo n°: 1006373-88.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Elenice Bueno de Godoy Rother, Olga Godoy e Alzeu Bueno de

Godoy

Requerido-falecido: Manuel Bueno de Godoy, RG 24.349.768-3 SSP/SP, CPF 746.699.908-53,

nascido em Boa Esperança do Sul-SP em 08/11/1917, filho de Lazaro Bueno

de Godoy e de Luiza Cândida de Jesus, falecido em 16/07/2011

Requerente-autorizada: Elenice Bueno de Godoy Rother, brasileira, casada, prendas do lar, RG

6.552.493-7 SSP/SP, CPF 485.611.268-68, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Antonio de Almeida Leite, 324, Vila Prado - CEP 13574-290.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 100.23113.23-2, deixado por seu genitor, que faleceu em 16/07/2011. Exibiram certidão de óbito e extrato/comprovante desses ativos. Mandatos às fls. 03/05. Documentos diversos às fls. 06/17.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do **PIS/FGTS** decorre do passamento de seu genitor Manuel Bueno de Godoy, ocorrido em 16/07/2011, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 10), e nela consta que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido, a ser representado pela requerente **Elenice Bueno de Godoy Rother** (supraqualificada), **saque** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado

pelo falecido Manuel Bueno de Godoy (supraqualificado), existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 100.23113.23-2 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada a fl. 14. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA